



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.608

Recurso n.º 97.358 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

Recorrido DRF em MACEIÓ (AL)

OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMOS BANCÁ -
RIOS.

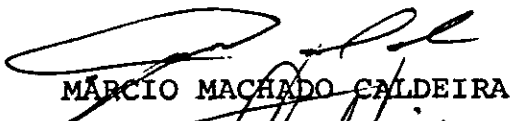
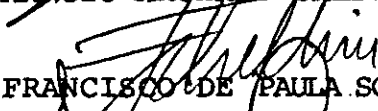
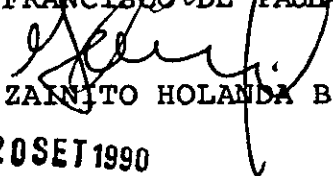
Provadas as operações de empréstimos bancários que serviram de base aos registros contábeis da empresa, não há que se cogitar de omissão de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATORVISTO EM
SESSÃO DE:
ZANITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Cons. DÍCLER
DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10410/001.712/89-09
RECURSO Nº 97.358
ACÓRDÃO Nº 103-10.608
RECORRENTE: ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

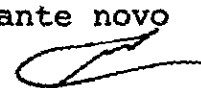
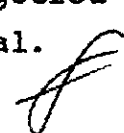
R E L A T Ó R I O

Do auto de infração (fls. 02 a 08) constam os seguintes fatos: 1) omissão de receitas proveniente da majoração do custo das mercadorias vendidas no montante de Cz\$ 413.471,62; 2) omissão de receita proveniente da existência de valor declarado como passivo, sem a devida comprovação no montante de Cz\$ 72.963,07 e 3) omissão de receita proveniente de pagamento de empréstimo à margem da contabilidade no montante de Cz\$ 1.000.000,00.

2. A empresa apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração onde apresenta, inicialmente, alegação de que a diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os registrados na contabilidade, relativos ao custo das mercadorias vendidas, é consequência das devoluções ocorridas em janeiro de 1986, mas resultantes de vendas realizadas em dezembro de 1985. Através de documentação juntada e de demonstrativos apresentados, busca demonstrar que os dados contábeis estão corretos.

3. Quanto à falta de comprovação do empréstimo de Cr\$ 72.963,07, informa que o valor original do contrato assinado em 31.01.86, era de Cz\$ 100.000,00, tendo havido amortização de Cz\$.. 27.036,93, com o produto de resgate de duplicatas vinculadas ao contrato, cuja cópia (fls. 92 e 93) juntou à impugnação.

4. Quanto ao pagamento de empréstimo de Cz\$ 1.000.000,00, à margem da contabilidade, informa que houve de fato uma renovação do empréstimo no seu vencimento, pelo mesmo valor, sem o devido registro na contabilidade, pois não teria havido alteração no seu patrimônio. Juntou cópias dos dois contratos (fls. 90, 91, 94, 96 e 97) e uma declaração da Ag. de Maceió - Al do Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE onde o banco afirma que na data do vencimento do primeiro contrato a firma "negociou sua dívida mediante novo contrato", no mesmo valor do original.



5. No julgamento de primeira instância a autoridade julgadora acolheu parcialmente as alegações da contribuinte para retirar da base da tributação a parcela correspondente à majoração do custo das mercadorias vendidas, no montante de Cz\$ 413.471,62..

6. Quanto às demais parcelas, assim se manifestou aquela autoridade:

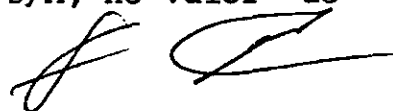
"CONSIDERANDO o documento de fls. 93, o empréstimo ocorreu em 31/01/86, com vencimento em 30/01/87. Ocorre que o referido valor não foi contabilizado em 31/01/86, conforme se pode verificar nas cópias do livro razão da conta de empréstimo bancário (fls. 15 a 38) e que somente em 12/86 na referida conta foi creditado o valor de Cz\$ 72.963,07 (fls. 38);

10. CONSIDERANDO portanto, como bem frisou a fiscalização, a requerente não conseguiu explicar com clareza o vínculo entre o documento de fls. 93 e o documento de fls. 92, o que manter-se-à a tributação do referido valor;

11. CONSIDERANDO que o contrato de abertura de crédito em conta corrente em favor da requerente, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 ocorreu em 27/02/86, com vencimento em 26/08/86, cujo contrato, segundo alega a requerente, foi renovado pelo contrato datado de 26/08/86, com vencimento em 22/02/87;

12. CONSIDERANDO que mesmo sem ter dado baixa do empréstimo na contabilidade, em razão de não ter havido pagamento conforme alega a requerente, o lançamento dos encargos, quando do vencimento do 1º contrato deveria ter ocorrido, encargos não lançados no extrato bancário, em 26/08/86 conforme fls. 46/47. Apesar da requerente afirmar que o banco cobrou os juros, como também, afirmou o BANESE que foram debitados em conta corrente de livre movimentação os encargos relativos ao empréstimo inicial, tal afirmação não consta do já mencionado extrato, o que é de se estranhar e portanto, manter-se-à a tributação do valor de Cz\$ 1.000.000,00."

7. Da decisão de primeira instância, a autuada apresentou recurso a este Colendo Conselho, apresentando sequência de talhadas dos acontecimentos relativos à parcela de Cz\$ 72.963,07. Em 31.01.86 firmou um contrato com o Banco Itaú S/A, no valor de



Cz\$ 100.000,00, com vencimento para 31.01.87, com garantia de no ta promissória, onde se previa (cláusula 6, letra "c") o crédito em conta do produto de cobrança de duplicatas condicionadas. Afir ma que a diferença entre o valor original e o apurado pela fisca lização provem exatamente de duplicatas cobradas pelo Banco, jun tada declaração (fls. 123) do mesmo onde se confirmam suas alega-
ções.

8. Quanto ao empréstimo que estaria à margem da conta bilidade, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, história também com de- talhes a operação já explicada na fase de impugnação.

9. Afirma que a decisão de primeira instância, tribu- tando como omissão de receitas empréstimos bancários comprovados, foi baseada em presunção, não considerando os documentos apresen- tados, o seu pedido anterior de perícia contábil e que, portanto, cerceou o seu direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Os documentos acostados ao processo pela autuada, na fase de impugnação e na fase recursal, conduzem de forma cla- ra, à verificação da verdade de suas alegações.

2. Pode-se questionar sobre a correção dos lançamen- tos contábeis, que não registraram de forma precisa toda a histó- ria dos atos e fatos administrativos relativos aos dois emprésti- mos. Certo, porém, é que essas omissões não alteraram o resulta- do de empresa, não havendo portanto que se falar em omissão de receitas, uma vez que fica patente que os recursos provêm de ope- rações bancárias legítimas e registradas (embora de forma incom- pleta) nos livros e documentos da empresa.

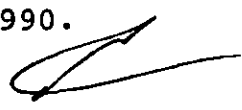


Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990.



FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR